



## PROJETO DE LEI Nº 390, DE 2022

*Institui o Programa de Estímulo ao Transportador Autônomo de Cargas inscrito no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa de Estímulo ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC, ao profissional inscrito no Estado de São Paulo, com o objetivo de incentivar a prestação de serviços de transportes e entregas de cargas, por meio de exigência, ao fornecedor, de entrega de documento fiscal hábil na aquisição de diesel e seus derivados, peças e acessórios relacionados à sua atividade e sua contrapartida econômica.

**§ 1º** - Define-se como Transportador Autônomo de Cargas - TAC, a pessoa física que exerce, habitualmente, atividade profissional de transporte rodoviário remunerado de cargas, por sua conta e risco, como proprietária, co-proprietária ou arrendatária, de acordo com o disposto da lei 11.442/2007.

**§ 2º** - Esta Lei enquadra a atividade de Transportador Autônomo de Cargas como de utilidade pública e classificada como essencial no âmbito do Estado de São Paulo.

**§ 3º** - As medidas previstas nesta Lei resguardam o exercício das atividades essenciais de transportes e entregas de cargas em geral, dentro do Estado de São Paulo, indispensáveis ao abastecimento de alimentos, insumos e entregas de bens em geral.

**Artigo 2º** - O Transportador Autônomo de Cargas que adquirir diesel e seus derivados, assim como peças e acessórios relacionados à sua atividade, de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de São Paulo, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, fará jus ao recebimento de créditos desse imposto junto ao Tesouro do Estado.

**§ 1º** - Os créditos previstos no “caput” deste artigo somente serão concedidos se:

I - O documento relativo à aquisição for Nota Fiscal ou Cupom Fiscal Eletrônico, nos termos do regulamentado pela Secretaria da Fazenda;

II - O adquirente, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF e na Agência Nacional de Transportadores Terrestres - ANTT, for:

a) pessoa física;

b) ter inscrição no cadastro de RNTRC - Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas;

c) exercer a atividade econômica, com natureza comercial e mediante remuneração.

**§ 2º** - Os créditos previstos no "caput" deste artigo não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

II - na hipótese do documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente;

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação;

d) não tiver o CPF do adquirente.

**Artigo 3º** - O valor correspondente a 20% (vinte por cento) do ICMS das aquisições realizadas mensalmente pelo adquirente a que alude esta lei, efetivamente recolhido por cada estabelecimento fornecedor de diesel e seus derivados, peças e acessórios relacionados à sua atividade, será atribuído como crédito aos Transportadores Autônomos de Cargas com RNTRC e que promovam suas atividades dentro do Estado de São Paulo.

**§ 1º** - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

II - o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I.

**§ 2º** - O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado, para cada aquisição, ao valor correspondente a 30 (trinta) UFESPs, com base no seu valor na data da emissão do documento fiscal.

**§ 3º** - A fim de facilitar a fiscalização, não será permitida a cessão de créditos para terceiros.

**Artigo 4º** - A Secretaria da Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - Estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo ao Transportador Autônomo de Cargas;

II - Autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

III - criar novo sistema de cadastro complementar ao RNTRC, a ser emitido pelo sindicato da categoria, em parceria com a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, para que o adquirente faça jus aos seus créditos nas aquisições de diesel e seus derivados, peças e acessórios relacionados à sua atividade.

**Artigo 5º** - O Transportador Autônomo de Cargas que receber os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - Utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do exercício seguinte, relativo aos veículos de sua propriedade que são utilizados comercialmente para transporte e entregas de cargas;

II - Solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito pré ou pós- pago emitido no Brasil.

**III** - utilizar os créditos em outras finalidades, conforme disciplina a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

**§ 1º** - O depósito ou o crédito a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo:

a) R\$ 100,00 (cem reais);

b) R\$ 10,00 (dez reais), na hipótese de não haver custo de transferência para a Secretaria da Fazenda.

**§ 2º** - Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.

**§ 3º** - Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação à obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Estado de São Paulo.

**§ 4º** - Os créditos relativos à aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário, e os relativos à aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.

**§ 5º** - O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no artigo 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

**Artigo 6º** - À Secretaria da Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no artigo 2º, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto nesta lei e a proteção ao erário.

**§ 1º** - No exercício da competência prevista no “caput” deste artigo, a Secretaria da Fazenda poderá, dentre outras providências:

**I** - suspender a concessão e utilização do crédito previsto no artigo 2º quando houver indícios de ocorrência de irregularidades;

**II** - cancelar os benefícios mencionados no inciso I do § 1º deste artigo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

**§ 2º** - Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo promoverá, diretamente ou por meio de convênios, campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar os Transportadores Autônomos de Cargas sobre:

I - O direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - O exercício do direito de que trata o artigo 2º desta lei;

III - Os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de São Paulo;

IV - A verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - Documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

**Parágrafo único** - O Estado deverá disponibilizar, diretamente ou por convênio, número telefônico para atender gratuitamente os Transportadores Autônomos de Cargas e orientá-los sobre como efetuar, pela Internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa de Estímulo ao Transportador Autônomo de Cargas.

**Artigo 8º** - O estabelecimento fornecedor deverá informar ao adquirente a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas - CPF no documento fiscal relativo à operação.

**Artigo 9º** - Ficarà sujeito à multa no montante equivalente a 100 (cem) UFESP's - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao adquirente documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de diesel e seus derivados, peças e acessórios relacionados à sua atividade, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

**§ 1º** - Ficarà sujeito à mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do Transportador Autônomo de Cargas pela prática das seguintes condutas:

**I** - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

**II** - deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

**III** - dificultar ao adquirente o exercício dos direitos previstos nesta lei, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

**IV** - induzir, por qualquer meio, o Transportador Autônomo de Cargas, a não exercer os direitos previstos nesta lei.

**§ 2º** - A multa de que trata este artigo será reduzida:

**I** - em se tratando de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em:

**a)** 60% (sessenta por cento), se o autuado não tiver autuação;

**b)** 45% (quarenta e cinco por cento), se o autuado tiver até 10 (dez) autuações;

**c)** 30% (trinta por cento), se o autuado tiver entre 11 (onze) e 20 (vinte) autuações.

**II** - nos demais casos, em:

**a)** 40% (quarenta por cento), se o autuado não tiver autuação;

**b)** 30% (trinta por cento), se o autuado tiver até 10 (dez) autuações;

**c)** 20% (vinte por cento), se o autuado tiver entre 11 (onze) e 20 (vinte) autuações.

**§ 3º** - Para fins do disposto no § 2º, consideram-se apenas as autuações efetuadas com base neste artigo, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores, que não tenham sido canceladas, e que não estejam sujeitas a recursos no âmbito administrativo.

**§ 4º** - O fornecedor poderá recolher o valor devido com redução de:

I - 50% (cinquenta por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da lavratura do AI - Auto de Infração;

II - 30% (trinta por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da decisão administrativa que julgar defesa do fornecedor interposta tempestivamente;

III- 20% (vinte por cento), no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado da autuação no âmbito administrativo.

**§ 5º** - Na hipótese do fornecedor, relativamente à mesma aquisição, praticar conjuntamente as condutas previstas nos itens 3 e 4 do § 1º, ou praticá-las juntamente com qualquer outra infração prevista neste artigo, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades.

**Artigo 10** - Os créditos a que se refere o artigo 2º serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

**Artigo 11** - A Secretaria da Fazenda poderá conceder crédito ao Transportador Autônomo de Cargas que tenha realizado aquisição de diesel e seus derivados, peças e acessórios relacionados à sua atividade a partir da data da publicação desta lei, cujos documentos não tenham sido regularmente emitidos ou registrados pelo fornecedor, desde que o adquirente tenha efetuado a respectiva reclamação por meio da “internet”, no “site” da Nota Fiscal Paulista, até 6 (seis) meses após a compra.

**Artigo 12** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta do orçamento-programa do Estado, suplementadas se necessário.

**Artigo 13** - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, a edição das normas complementares para a fiel execução desta lei.

**Artigo 14** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O País depende do transporte rodoviário. Ele representa mais de 65% das cargas que são movimentadas neste tipo de modal.

De acordo com as estatísticas divulgadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, em maio de 2022<sup>1</sup>, o Brasil conta com 872.320 transportadores autônomos de cargas. Somado às suas famílias, o número ultrapassa 3 milhões de pessoas.

Sua importância foi reconhecida por meio da Lei Federal nº 13.979/2020, durante o período mais crítico da pandemia, onde muitas atividades foram suspensas. A dependência do caminhoneiro foi tão grande que o governo federal adicionou seu trabalho aos serviços essenciais, juntamente com a segurança, saúde e alimentação.

Conforme a vacinação da Covid foi avançando, e aos poucos algumas atividades econômicas foram retomadas, os transportadores autônomos de cargas, além do exercício das atividades essenciais supracitadas, tiveram um importante papel nessa movimentação, haja vista a necessidade de atender a nova forma de consumo da população. Toma-se como exemplo o crescimento do mercado de materiais de construção, da agroindústria e do e-commerce.

Sua representatividade para a economia brasileira pode ser verificada pelos números divulgados pelo IBGE, embora a pesquisa seja referente ao ano de 2019<sup>2</sup>:

## Principais resultados - 2019

### Dados econômicos de empresas de serviços, 2019

Exportar... ▾

	Receita operacional líquida	Valor adicionado	Salários, retiradas e outras remunerações	Pessoal ocupado em 31/12	Número de empresas
	Mil Reais	Mil Reais	Mil Reais	Pessoas	Unidades
5. Transportes, serviços auxiliares aos transportes e correio	515.338.360	255.296.283	88.455.692	2.478.843	168.829

Porém, a categoria é refém da alta dos preços de combustível e da variação cambial no mercado internacional.

1

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOTczNzdmYzktNzU3NS00NGJkLTk0ZjktNDY2MDV%20kZjQzZmU3liwidCI6Ijg3YmJlOWRILWE4OTItNGNkZS1hNDY2LTg4Zjk4MmZiYzQ5MCI9>

2 <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/servicos/9028-pesquisa-anual-de-servicos.html?=&t=destaques>

E é nesse quesito que se baseia o presente pleito.

Em pouco mais de cinco anos, o preço do litro do diesel comum subiu cerca de 121,73%, segundo dados da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Em tendência de alta ao longo dos últimos anos, o preço do diesel causa impacto de forma direta e indireta no custo de grande parte dos produtos comercializados no mercado interno, encarecendo o preço do frete para o consumidor final, o que gera aumento de inflação.

Destarte, como se não bastasse, a categoria foi novamente atingida por um novo aumento anunciado pela Petrobrás em 17/06/2022, no importe de 14,13%, sendo previsto um novo reajuste nas próximas semanas, no importe de 9%.

Pois bem. Para que o transportador autônomo de cargas possa continuar trabalhando será necessário aumentar suas horas de trabalho.

Os caminhoneiros trabalham, em média, 11,5 horas por dia. Como ter saúde física e mental trabalhando mais horas que estas no trânsito, utilizando-se diversas rodovias precárias e vivenciando assaltos e roubos de forma corriqueira?

O segmento está chegando a seu limite. O entrave de seu principal pleito (redução do diesel) com o governo federal está distante do fim. Uma possível paralisação começa a ser estudada, como a que ocorreu em 2018, provocando perdas da ordem de R\$ 75 bilhões, segundo a Sociedade Nacional de Agricultura<sup>3</sup>.

Acreditando no bom senso e na mediação deste Governo, a FETRABENS - Federação dos Caminhoneiros Autônomos de Cargas em Geral do Estado de São Paulo<sup>4</sup>, presidida pela grande liderança dos caminhoneiros, Norival de Almeida Silva, trouxe à minha apreciação o presente projeto de lei, que visa instituir o Programa de Estímulo ao Transportador Autônomo de Cargas (semelhante ao Programa da Nota Fiscal Paulista), para beneficiar esses profissionais atuantes no nosso Estado, como forma de contrapartida aos serviços prestados à população, ao comércio, aos

---

<sup>3</sup> <https://summitmobilidade.estadao.com.br/guia-do-transporte-urbano/a-dependencia-do-transporte-rodoviario-no-brasil/>

<sup>4</sup> A FETRABENS - Federação Dos Caminhoneiros Autônomos De Cargas Em Geral Do Estado De São Paulo é uma entidade sindical de grau superior, composta por 25 Sindicatos filiados, sendo a maior federação de transportadores autônomos do Brasil.  
<https://www.fetrabens.com.br/sindicatos>

prestadores de serviços e às indústrias paulistas, motivo pelo qual, de forma célere e incontinenti, acreditando ser uma premente solução para a categoria, e, principalmente, sem impactar o erário e os recursos do ICMS, é que propugnei a matéria nesta Casa de Leis.

Ainda mais, para que os nobres pares deste Legislativo tenham conhecimento do universo dos caminhoneiros no Estado de São Paulo, anexamos ao presente levantamento feito no mês de junho deste ano de 2022, detalhando o número daqueles profissionais por município, e o quanto, percentualmente, representam sobre o total nesta Unidade da Federação.

Reforço, assim, a importância deste Projeto de lei, e a enorme oportunidade para que possamos apreciá-lo e deliberá-lo o mais rapidamente possível, levando o Estado de São Paulo na vanguarda para uma solução pela sobrevivência das atividades dos caminhoneiros perante os graves problemas que estão surgindo.

Sala das Sessões, em 23/6/2022.

a) Campos Machado – AVANTE